

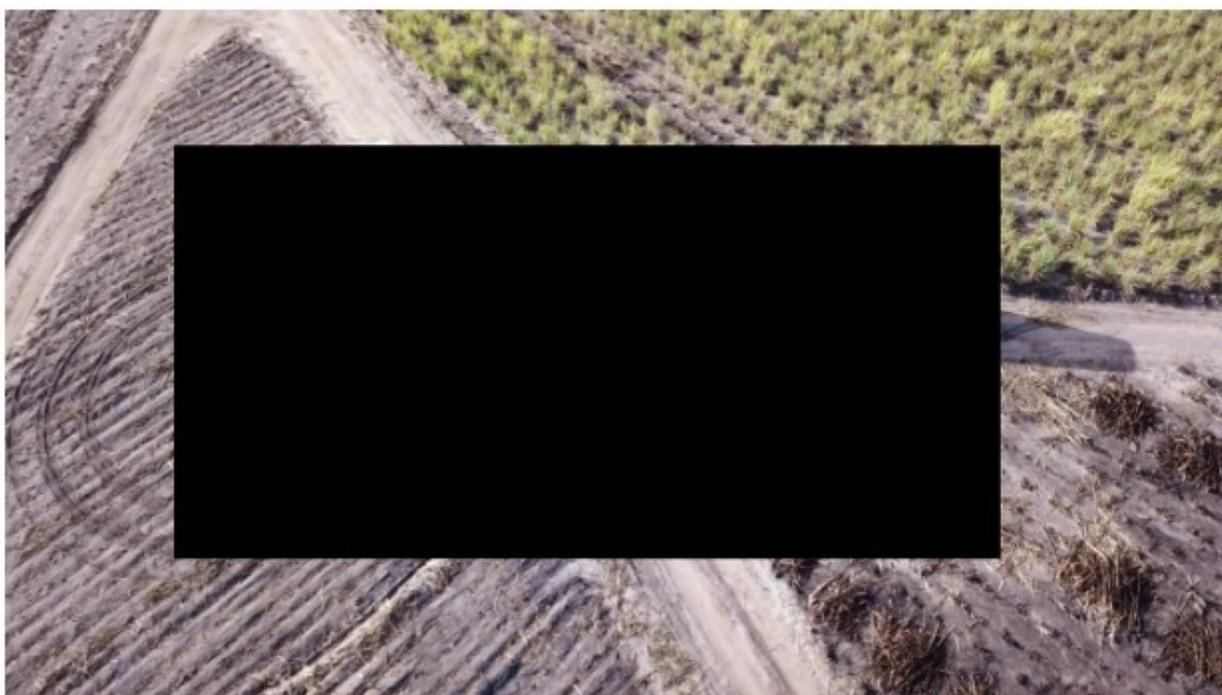


MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EMPRESA: [REDAZIDA]

CNPJ: 25.250.611/0001-19



PERÍODO DA AÇÃO: 27/01/2020 a 07/02/2020

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Preparação de canteiro e limpeza de terreno

CNAE PRINCIPAL: 43.11-8-02

OPERAÇÃO Nº: 02/2020



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA FISCALIZADA	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO	6
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
F)	DA INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO, DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E DA TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR	6
G)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	14
H)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	15
I)	DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO	15
J)	CONCLUSÃO	15
	ANEXOS: I. Notificação para Apresentação de Documentos – NAD.	



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

A) EQUIPE

1.1 - MINISTÉRIO DA ECONOMIA (FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO)

- [REDACTED] - AFT – GRTb/Osasco-SP
- [REDACTED] - AFT – GRTb/Araçatuba-SP
- [REDACTED] - AFT – SRTb/MT
- [REDACTED] - AFT – GRTb/Ipojuca-PE
- [REDACTED] - AFT - GRTb/Varginha/MG
- [REDACTED] AFT – SRTb/PE
- [REDACTED] - AFT- GRTb- Franca/SP
- [REDACTED] - AFT-SRTb São Paulo/SP
- [REDACTED] - AFT – SRTb/PB
- [REDACTED] - Motorista Oficial – Mtb/sede

1.2 – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED] - Procuradora do Trabalho/Recife-PE

1.3 – DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- [REDACTED] Defensor Público Federal – DPU/Mossoró-RN



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

1.4 – POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED] DPF/TBA/AM
[REDACTED] GID/DREX/SR/PF/AL
- [REDACTED] - DELEMAPH/DRCOR/SR/PF/PB
- [REDACTED] - DRE/DRCOR/SR/PF/PB
[REDACTED] DELINST/DRCOR/SR/PF/PB
- [REDACTED] DPF/CRU/PE

B) IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA FISCALIZADA

EMPREGADOR: [REDACTED]

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO: J. M. SERVICOS AGRICOLAS

CNPJ: 25.250.611/0001-19

CNAE PRINCIPAL: 43.11-8/02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno

Local Inspeccionado: Fazenda Engenho Bujari, localizado na zona rural de Goiana - PE.

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
[REDACTED]

Coordenadas do local inspeccionado: 7°35'12.27" S e 34°59'50.43" O

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	00
Empregados irregulares (sem registro)	00
Registrados durante ação fiscal	00



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Resgatados – total	00
Nº de autos de infração lavrados (vide observação abaixo)	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição lavrados	00
CTPS emitidas	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	R\$ 0,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 0,00
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor do dano moral coletivo	R\$0,00
Prisões efetuadas	00

Obs: Tendo em vista ter sido considerado pela fiscalização Terceirização Irregular, os autos de Infração foram lavrados na empresa Contratante



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO

À região do local em que havia o corte manual da cana-de-açúcar onde os trabalhadores foram encontrados em plena atividade laboral chega-se pelo seguinte itinerário: Partindo-se da cidade de Goiana-PE em direção a Usina Santa Teresa em estrada de terra conhecida como Estrada Antiga João Pessoa Aliança percorre-se mais ou menos 2,4km quando chega-se a um entroncamento e logo a direita chegará ao local fiscalizado, duas frentes de corte de cana-de-açúcar, com coordenadas geográficas 7°35'12.27" S e 34°59'50.43" O (frentes de trabalho). O local fiscalizado é conhecido como Fazenda Engenho Bujari, zona rural de Goiana- PE.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Os autos de infração foram lavrados na empresa contratante Cooperativa do Agronegócio dos Associados da Associação dos Fornecedores de cana-de-açúcar (COAF), CNPJ 11.169.030/0002-23 tendo em vista ter sido considerado pela fiscalização terceirização irregular com os empregados tendo como verdadeiro empregador a empresa COAF, conforme descrição detalhada da situação no item abaixo.

F) DA INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO, DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E DA TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR.

Em ação fiscal do Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM (constituído nesta ação por 9 Auditores-Fiscais do Trabalho, 4 Motoristas Oficiais, 1 Procuradora do Trabalho, 1 Procurador da República, 1 Defensor Público Federal e 6 Policiais Federais), iniciada em 29/01/2020, na Modalidade de Auditoria Fiscal Mista (conforme artigo 30, § 3º, do Decreto nº 4.552, de 2002), foi constatado que os trabalhadores no local, Fazenda Engenho Bujari, de propriedade da Companhia Agro Industrial de Goiana (CAIG), CNPJ 10.319.853/0001-44, mais



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

conhecida na região como Usina Santa Tereza, localizado na zona rural de Goiana – PE, exerciam a atividade rural do corte de cana de açúcar.

Durante a inspeção realizada na frente de trabalho, em 29/01/2020, em torno da localização geográfica 7°35'12.27" S e 34°59'50.43" O, verificou-se a existência de duas frentes de trabalho laborando no corte de cana de açúcar, a primeira denominada turma 01 com 48 (quarenta e oito) empregados e a segunda, denominada turma 02, com 53 (cinquenta e três) empregados.

As duas turmas estavam sob a supervisão do senhor [REDACTED] assim identificado e reconhecido como Líder das Turmas, o qual no momento da inspeção informou que todos os empregados eram do Sr. [REDACTED] que a propriedade era da Usina Santa Teresa e a Cana de Açúcar, da Usina Cruangi e destinada à mesma. Informou ainda que o pessoal da Usina Santa Teresa apenas indicava a área ou lote que seria objeto de corte, geralmente na pessoa do Sr. [REDACTED] gerente agrícola da Usina Santa Teresa.

Os empregados informaram que iniciaram suas atividades no início da safra 2019/2020 por volta do final do mês de agosto de 2019, de sorte que estavam integrados à finalidade da empresa, tendo sido pactuado o valor em torno de R\$ 34,70 (trinta e quatro reais e setenta centavos) por dia para uma "tarefa" de 3 toneladas de cana cortada. Os empregados não podiam se fazer substituir por outrem, nem dele se ausentar ao longo da jornada, o empreiteiro controlava nominalmente os empregados através de caderno de anotações de posse dele.

Foi verificado no ato da inspeção que o líder de turma definia o local em que os empregados iriam cortar a cana, fiscalizavam a frente de trabalho e realizava a medição da cana cortada a fim de realizar o pagamento dos trabalhadores ao final da quinzena, conforme declarado por estes.

Conforme verificou-se em entrevista realizada com os trabalhadores, esses confirmaram que foram contratados pelo empreiteiro conhecido com Sr. [REDACTED] Maia para trabalho na colheita Safra 2019/2020 em frentes de trabalho determinadas pelo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

mesmo. No entanto, a fiscalização apurou após análise documental, que eles foram registrados na empresa [REDACTED] CNPJ 25.250.611/0001-19, cuja sócia proprietária é esposa do Sr. [REDACTED] contratante informado e conhecido pelos trabalhadores.

Notificada a empresa [REDACTED] CNPJ 25.250.611/0001-19, por meio da NAD- Notificação para apresentação de documentos (ANEXO I) no dia 03/02/2020 no Ministério Público do Trabalho em Recife – PE, a mesma se fez representar pelo Sr. [REDACTED] portador de procuração para tal. Na ocasião, ele afirmou que representava a empresa de sua esposa e apresentou a documentação solicitada pela fiscalização.

Questionado a respeito de quem o havia contratado, o Sr. [REDACTED] afirmou que tinha sido a Usina Cruangi, também conhecida como COAF, e que as terras do Engenho onde estavam as frentes de trabalho pertenciam à Usina Santa Teresa. A fiscalização apurou que a Usina Cruangi trata-se na realidade da COOPERATIVA DO AGRONEGÓCIO DOS ASSOCIADOS DA ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA-DE AÇUCAR (COAF), CNPJ 11.169.030/0002-23, e que a Usina Santa Teresa é de fato a empresa COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA (CAIG).

Ocorre que, visando melhor entendimento, a fiscalização no dia 04/02/2020 realizou diligências na sede das empresas CAIG e COAF, essa última notificada para apresentação de documentos em 06/02/2020. Resultado de tal diligência, conforme Contrato firmado entre CAIG e COAF (anexo ao Auto de Infração respectivo), foi constatado que havia contrato de compra e venda de cana de açúcar na modalidade conhecida com CCT (Corte – Carrego – Transporte) entre as partes, de forma que a COAF era responsável por cortar, efetuar o carregamento e transportar a cana de açúcar até usina de sua propriedade; ou seja, a CAIG plantou cana de açúcar em vários engenhos de sua propriedade, notadamente no Engenho Bujari, aonde as frentes de trabalho foram inspecionadas, e através de instrumento próprio,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

efetuou a venda na mesma ainda "in natura" (isto é, "cana em pé") para que a COAF a colhesse e a processasse conforme sua necessidade.

Tanto assim o é que, no referido Contrato (Instrumento Particular de Compra e Venda de Cana-de-Açúcar) apresentado pela CAIG, na sua SEÇÃO III – Estipulações Contratuais, item 07, temos o seguinte (transcrito em sua literalidade): " 07. Ficará a COMPRADORA com a responsabilidade por todas as operações CCT, inerente ao corte, bituca (lambaio), tomo, carregamento, transporte e reboque a cana-de-açúcar, do campo das VENDEDORAS à esteira da usina COMPRADORA, cujo pagamento a esta obedecerá Tabela própria confeccionada pelas PARTES de Corte, Frete, Carrego e Reboque e Bell, em anexo (ANEXO 02), que faz parte integrante deste instrumento como se nele estivesse transcrito. " Dito isso, a fiscalização concluiu que a empresa [REDAZIDA] CNPJ 25.250.611/0001-19, no ato da inspeção, prestava serviço de corte de cana-de-açúcar diretamente à COAF, proprietária da cana de açúcar conforme contrato específico dessa com a CAIG, onde a plantação da cana de açúcar estava situada.

Embora tenham, todas as pessoas ouvidas pelo GEFM acima indicadas, apontado que era a COAF (conhecida por seu antigo nome, Usina Cruangi) a responsável pelo corte da cana-de-açúcar realizado pelos trabalhadores na frente inspecionada, a empresa [REDAZIDA] [REDAZIDA] apresentou "Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Empresa Terceirizada", contrato firmado com o CONDOMÍNIO DE PRODUTORES RURAIS DA MATA NORTE (CNPJ 24.914.568/0001-86) anexo ao Auto de Infração específico, que seria a tomadora do serviço executado de corte de cana-de-açúcar.

Ocorre que o CONDOMÍNIO mantém "Contrato de Compra e Venda de 60.000 toneladas de Cana-de-Açúcar" (igualmente anexo ao Auto de Infração) com a COAF, o qual, em sua seção II, item 03, dispõe que: "03. O VENDEDOR, apto para a celebração deste ajuste, obriga-se pelo presente negócio jurídico a na melhor forma do direito, assim, a fornecer, com exclusividade à COMPRADORA, a totalidade da produção de cana-de-açúcar in natura



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

produzida em seus imóveis rurais indicados na cláusula 01, sendo o mínimo de 60.000 (sessenta mil toneladas), referentes à safra de 2019/2020 (...)"

Verificou-se, portanto, a existência de grupo econômico, nos termos do artigo 2º da CLT, eis que há a existência de uma empresa formada por várias sociedades, explorando a mão-de-obra de trabalhadores, com objetivos e interesses comuns, em processo produtivo do corte da cana-de-açúcar. A análise documental e a entrevista com os prepostos das sociedades e com os empregados demonstraram a existência de interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas integrantes (§3º do art. 2º).

De acordo com a Lei n. 13.467/2017, as empresas que integram um grupo econômico têm personalidade jurídica própria, mas, se estiverem subordinadas a direção, controle ou administração de outra, são solidárias pelas obrigações decorrentes da relação de emprego (§2º do art. 2º). Também são solidárias as empresas que formam grupo econômico, ainda que mantenham sua autonomia, ou seja, não sejam subordinadas umas às outras (parte final do §2º do art. 2º).

O artigo 32 da Instrução Normativa SIT/MTb nº 144/2018 (publicada no Diário Oficial da União de 21 de maio de 2018) dispõe que: "Artigo 32. Forma-se grupo econômico por subordinação, quando o comando é centralizado em uma das sociedades integrantes, denominada controladora ou dominante, mediante controle interno ou dependência econômica.

§ 1º O controle interno caracteriza-se pela participação societária decisiva no capital das sociedades agrupadas ou pelo controle gerencial ou administrativo.

§ 2º A dependência econômica é caracterizada na relação vertical entre a empresa dominante e a subordinada, quando:

- I - a empresa subordinada tiver vendido ou consignado à dominante, no ano anterior, mais de vinte por cento do seu volume das vendas, no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de cinquenta por cento do volume total das vendas, nos demais casos; ou



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

II - a empresa dominante, por qualquer forma ou título, for a única adquirente de um ou mais produtos ou serviços fornecidos pela subordinada, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto".

No caso, como consta do contrato celebrado entre COAF e o CONDOMÍNIO, este vende a cana-de-açúcar com exclusividade à COAF, condição que caracteriza a dependência econômica citada na legislação vigente, pois a subordinada (CONDOMÍNIO) entrega 100 % de sua produção à dominante (COAF).

Ademais, dos 8 (OITO) condôminos integrantes do CONDOMÍNIO, 7 (SETE) são cooperados da COAF (à exceção de [REDAZIDO]), inclusive seu síndico, [REDAZIDO] [REDAZIDO] - o que também caracteriza o controle interno, conforme definido na normatização. Assim, restou claramente caracterizado o grupo econômico por subordinação, sendo dominante o empregador indicado neste Relatório, a COOPERATIVA DO AGRONEGÓCIO DOS ASSOCIADOS DA ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA-DE AÇUCAR (COAF).

Ocorre que a LEI nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, no seu Artigo 4º B dispõe que: "Art. 4o-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros: (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017):

...

III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

...

e) empresas com mais de cem empregados - capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

..."

No entanto, em consulta realizada em 05/02/2020 em sistema próprio da Receita Federal, observa-se que o Capital Social da empresa [REDAZIDO] CNPJ 25.250.611/0001-19, constatou-se que a mesma, possui um Capital Social de apenas R\$



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

15.000,00 (quinze mil reais), e com um total de 385 (trezentos e oitenta e cinco) trabalhadores, informação corroborada pelo próprio representante legal da mesma e apresentação de REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO à fiscalização.

Ora, a validade do negócio jurídico, conforme art. 104, do Código Civil, por sua vez requer: I - Agente capaz; II - Objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - FORMA PRESCRITA OU NÃO DEFESA EM LEI.

No quesito validade do negócio jurídico, o art. 107, do CC, reitera a necessidade da observância dos requisitos formais em determinadas situações, sob pena de invalidade contratual: "A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir". DE SORTE QUE À DATA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NÃO FORA OBSERVADA FORMA PRESCRITA NA LEI 6.019/74, PARA OS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO em função da incompatibilidade entre o número de empregados e o capital social da empresa.

Constatou-se, assim, que a conduta do verdadeiro empregador indicado neste relatório – o grupo econômico liderado pela COOPERATIVA DO AGRONEGÓCIO DOS ASSOCIADOS DA ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA-DE AÇUCAR (COAF) – consistiu na terceirização ilícita de suas atividades, em razão do descumprimento de preceito expressamente previsto na legislação vigente. Mais do que mera formalidade, a exigência legal de capacidade econômico-financeira do prestador de serviços visa assegurar que a terceirização não se confunda com a alocação de mão-de-obra, vedada pelo ordenamento jurídico.

A Declaração da Filadélfia, adotada em 1944 pela Organização Internacional do Trabalho como anexo de sua Constituição, dispõe como princípio fundamental, em seu item I, alínea "a", que "o trabalho não é uma mercadoria".

Esta norma implica na vedação à intermediação de mão de obra, pois esta é promotora de precarização das relações de trabalho, já que permite a coisificação do ser humano, isto é, que ele seja tratado como insumo produtivo, e não como indivíduo portador de direitos, de dignidade e de cidadania. Cita-se, a este respeito, o item I da Súmula nº 331 do Tribunal



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Superior do Trabalho, segundo a qual "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019/1974)".

Outrossim, insta destacar que a Cláusula Vigésima Quinta – Empreiteiros, da Convenção Coletiva número de registro no MTE PE001371/2018, firmada – dentre outros – pelo Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool no Estado de Pernambuco, CNPJ n. 11.012.986/0001-36 e o Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado de Pernambuco, CNPJ n. 10.961.266/0001-54, vigente quando iniciada a prestação de serviços de que trata este Auto de Infração, dispõe que "Fica proibida a contratação de trabalhadores rurais pelos empregadores através de interpostas pessoas, como falsos empreiteiros, testas-de-ferro, gatos e assemelhados, ressalvando-se, porém, que fica permitida a prestação de serviços de empregados das Usinas em propriedades de fornecedores de cana-de-açúcar e vice-versa, desde que os referidos empregados estejam devidamente registrados". Cláusula de idêntica redação consta da Convenção Coletiva atualmente vigente, ainda não depositada pelas partes.

DESTA FEITA, A CONVENÇÃO COLETIVA VEDA EXPRESSAMENTE A CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES POR MEIO DE PESSOAS INTERPOSTAS, COMO FALSOS EMPREITEIROS.

Diante do exposto, como a empresa [REDAZIDA] CNPJ 25.250.611/0001-19, constituída para prestação de serviços a terceiros, não observou FORMA PRESCRITA NA LEI 6.019/74, de sorte que não poderia exercer tal atividade nos moldes flagrados pelo GEFM, restando demonstrado que no momento da inspeção do estabelecimento os trabalhadores laboravam em favor do grupo econômico liderado pela COOPERATIVA DO AGRONEGÓCIO DOS ASSOCIADOS DA ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA-DE AÇUCAR (COAF), CNPJ 11.169.030/0002-23, proprietária da Cana de Açúcar objeto de corte por parte dos trabalhadores.

Assim, considerando: 1. a caracterização dos elementos da relação de emprego, a saber onerosidade, subordinação, não eventualidade e pessoalidade; 2. a caracterização de grupo



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

econômico por subordinação; 3. a inobservância das disposições constantes da lei de regência sobre os contratos de prestação de serviço; 4. o disposto na Convenção Coletiva n. PE001371/2018; restou configurada que os 101 (cento e um) empregados encontrados na frente de trabalho estava sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, no momento em que foi iniciada a fiscalização, em seu verdadeiro empregador COOPERATIVA DO AGRONEGÓCIO DOS ASSOCIADOS DA ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA-DE AÇUCAR (COAF), CNPJ 11.169.030/0002-23, em desacordo com o disposto no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

Nas frentes de trabalho, foi constatado a falta de abrigos que protegessem os trabalhadores das intempéries durante as refeições, Equipamentos de Proteção Individual (EPI) como botas sem perfeito estado de conservação, falta de material necessário à prestação de primeiros socorros, ausência de instalações sanitárias adequadas e ônibus desprovidos de autorização para transporte coletivo de trabalhadores emitida pela autoridade competente, dentre outras infrações trabalhistas, que foram objeto de autos de infração específicos lavrados na presente ação fiscal em desfavor do verdadeiro empregador, Cooperativa do Agronegócio dos Associados da Associação dos Fornecedores de cana-de-açúcar (COAF), CNPJ 11.169.030/0002-23 detalhados em relatório específico dessa empresa.

G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS.

As infrações referente aos trabalhadores encontrados na frente de trabalho na Fazenda Bujari, localizada na zona rural de Goiana – PE, estão descritas detalhadamente no relatório do verdadeiro empregado COOPERATIVA DO AGRONEGÓCIO DOS ASSOCIADOS DA ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA-DE AÇUCAR (COAF), CNPJ 11.169.030/0002-23.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Além da inspeção no local de trabalho e diligências na sede das empresas CAIG - COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA e COAF- COOPERATIVA DO AGRONEGÓCIO DOS ASSOCIADOS DA ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA-DE AÇUCAR, foram lavrados os autos de infração relativos às infrações constatadas no verdadeiro empregador, bem como foi feita a notificação para regularização das irregularidades apresentadas.

I) DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Embora o GEFM tenha apurado irregularidades referentes a descumprimentos à legislação de proteção do trabalho e da segurança e saúde do trabalho, não restou caracterizada a submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Não ficou constatada assunção de dívidas pelos trabalhadores com potencial para limitar a vontade obreira de deixar o local ou condições degradantes de trabalho.

Os empregados não ficavam alojados no local, sendo que todos declararam que voltavam todos os dias para suas residências.

J) CONCLUSÃO

Não foram encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização ora relatada, apesar das diversas irregularidades constatadas, conforme detalhamento supra.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

É o que tínhamos a informar neste relatório. Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

É o relatório.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2020.



Auditor Fiscal do Trabalho - CIF [Redação]
Grupo Especial de Fiscalização Móvel
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo